



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13878/12

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Natureza: Inspeção Especial – exercício de 2012

Responsáveis: Domingos Leite da Silva Neto (ex-Gestor)

José Bonaldo Dias de Araújo (ex-Gestor)

Francisco Mendes Campos (Gestor)

Advogados: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. Prefeitura Municipal de São José de Piranhas. Assinação de prazo para regularizar a gestão de pessoal. Ausência de indicação da autoridade responsável pela regularização. Pedido de nulidade da decisão. Procedência. Nulidade. Assinação de novo prazo. Verificação durante o acompanhamento da gestão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01355/19

RELATÓRIO

Cuida-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03392/16, relativo à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, prolatado na sessão da 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas de 22 de novembro de 2016. Dentre outras consignações, o mencionado Acórdão decidiu pela:

“ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de MULTA por não cumprimento, para a extinção de vínculos com pessoal que exerce função pública sem previsão legal, seja por meio de exercício de atribuições de cargos efetivos ou comissionados não criados por lei, ou por criação de cargos comissionados cujas atribuições são típicas de cargo efetivo; para a extinção de vínculos com pessoal cuja função/cargo esteja prevista em lei, todavia, sem constar a respectiva remuneração no diploma legal, por vedação ao enriquecimento ilícito do Estado por não pagamento e vedação ao pagamento de remuneração sem lei que estabeleça o mesmo pagamento; para que não mais haja pagamento de gratificações sem previsão legal e em razão dos motivos que a determinam.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13878/12

Certidão com extrato da decisão de fls. 488/489 e ofícios enviados pela 2ª Câmara deste Tribunal ao ex-Prefeito do Município, Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO (fls. 490/491) e ao atual Prefeito FRANCISCO MENDES CAMPOS (fls. 492/493), indicando o caminho para obtenção do teor da decisão.

Em relatório de Cumprimento de decisão de fls. 504/506, a Corregedoria concluiu da seguinte forma:

Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC2 TC nº 03392/2016 não foi cumprido.

O processo foi enviado o Ministério Público, recebendo cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que se manifestou como a seguir reproduzido:

Sem maiores elucubrações, tem-se que, dentre outros aspectos, o item 2 do **Acórdão AC2 TC nº 03392/2016** assinou prazo de 60 dias para adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal de São José de Piranhas.

Na vertente, porém, registre-se a **omissão, no corpo do Aresto aqui examinado, da autoridade a quem foi dirigido comando, ainda que por meio de menção ao cargo, apenas, o que torna insubsistente e inócua a determinação e, por evidente, eventual cominação de multa pessoal baseada em omissão de resposta a comando não nominal, dado o caráter *intuitu personae* de toda e qualquer sanção.**

Por mais que a Secretaria da 2.ª Câmara tenha tido o cuidado de enviar Ofício, fl. 492, ao Sr. **Francisco Mendes Campos**, atual Prefeito de São José de Piranhas, este ato comunicacional não tem o condão de substituir, nem de longe, em termos eficaciais, a força de uma determinação baixada em sede de acórdão, por evidente, porquanto não encerra decisão, nem em sentido estrito, nem em sentido lato.

Assente-se, por fim, que, tendo decaído o prazo para interposição de Embargos de Declaração com o escopo de suprir a omissão em testilha, a resolução parece residir na correção do erro material de ofício pelo julgador, com total elisão do vício.

E conclui:

Por estas razões, alvitra o Ministério Público de Contas:

1. a **prolação de novel decisão**, contendo **declaração de insubsistência do item 2 do Acórdão AC2 TC nº 03392/2016**, por ausente o cargo e/ou o nome da autoridade pública a quem se destinou e
2. a **fixação de determinação**, desta feita, com nomeação integral do cargo e nome do destinatário do comando de conformização de atos de pessoal à Constituição Federal de 1988 e a reabertura de prazos para inte(g)ração processual ao jurisdicionado, Sr. **Francisco Mendes Campos, Chefe do Poder Executivo de São José de Piranhas.**

O processo foi agendado, com as intimações de estilo, conforme certidão à fl. 515.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13878/12

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle, por sua vez, deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”.(RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas, quando da análise da gestão de pessoal do Município de São José de Piranhas, identificou falhas atrativas de medidas rumo à sua regularização. Tal circunstância implicou na fixação de prazo para a adoção de providências, conforme se observa do item 2 do Acórdão AC2 - TC 03392/16.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13878/12

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Caso a autoridade responsável não atenda à determinação dessa Corte de Contas, ainda se submete à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Ante o exposto, sem maiores observações, diante dos comentários da digna Procuradora, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam por: **I) DECLARAR A NULIDADE** do item “2” do Acórdão AC2 – TC 03392/16; **II) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito de São José de Piranhas, Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, para: **a) EXTINGUIR** os vínculos com pessoal que exerce função pública sem previsão legal, seja por meio de exercício de atribuições de cargos efetivos ou comissionados não criados por lei, ou por criação de cargos comissionados cujas atribuições são típicas de cargo efetivo; **b) EXTINGUIR** os vínculos com pessoal cuja função/cargo esteja prevista em lei, todavia, sem constar a respectiva remuneração no diploma legal, por vedação ao enriquecimento ilícito do Estado por não pagamento e vedação ao pagamento de remuneração sem lei que estabeleça o mesmo pagamento; e **c) CESSAR** o pagamento de gratificações sem previsão legal; **III) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 da Prefeitura de São José de Piranhas, com o objetivo de verificar o cumprimento do item II; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13878/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13878/12**, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03392/2016, relativo à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, prolatado na sessão da 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas de 22 de novembro de 2016, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR A NULIDADE do item “2” do Acórdão AC2 – TC 03392/16;

II) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de São José de Piranhas, Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, para: **a) EXTINGUIR** os vínculos com pessoal que exerce função pública sem previsão legal, seja por meio de exercício de atribuições de cargos efetivos ou comissionados não criados por lei, ou por criação de cargos comissionados cujas atribuições são típicas de cargo efetivo; **b) EXTINGUIR** os vínculos com pessoal cuja função/cargo esteja prevista em lei, todavia, sem constar a respectiva remuneração no diploma legal, por vedação ao enriquecimento ilícito do Estado por não pagamento e vedação ao pagamento de remuneração sem lei que estabeleça o mesmo pagamento; e **c) CESSAR** o pagamento de gratificações sem previsão legal;

III) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 da Prefeitura de São José de Piranhas, com o objetivo de verificar o cumprimento do item II; e

IV) DETERMINAR o arquivamento deste processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 12 de Junho de 2019 às 11:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2019 às 11:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 14:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO